

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

Informativos

STF nº 910

STJ nº 629

COMUNICADO

O Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ), do Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO), elaborou um **novo tema para a Pesquisa Seleccionada**.

O assunto abordado é o direito de pensão alimentícia para ex-cônjuge, discussão que se centra no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade dos litigantes.

Dessa maneira, diversos pontos devem ser levados em consideração na fixação da prestação de alimentos, como a condição financeira das partes, a capacidade de reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho, a comprovação da dependência econômica, entre outros fatores.

Sobre a ferramenta

A Pesquisa Seleccionada é uma compilação de julgados selecionados no acervo do PJERJ, organizada por temas e ramos do Direito. Seu conteúdo pode ser acessado no *link*: Banco do Conhecimento> Jurisprudência> Pesquisa Seleccionada ou Consulta>Jurisprudência>Pesquisa Seleccionada.

Clique aqui e confira a seleção de julgados para o tema: **Pensão Alimentícia - Ex-Cônjuge**.

Estado do Rio terá de interromper cobrança da Taxa de Ocupação do Cine Íris

Médico Denis Furtado tem prisão preventiva decretada

Nupemec inaugura Casa da Família no Fórum da Leopoldina

Juíza determina internação de três adolescentes acusados pela morte de funkeiro MC G3

TJRJ promove assinatura do Protocolo Violeta/Laranja – Femicídio no próximo dia 21

[Outras notícias...](#)

 [VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Mantida execução provisória da pena de doleiro uruguaio condenado por crime tributário

O ministro Dias Toffoli negou seguimento (julgou inviável) ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 159716, no qual a defesa do doleiro uruguaio Najun Azario Flato Turner pretendia impedir a execução provisória de sua pena. Ele foi condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de crime contra a ordem tributária, consistente na supressão de imposto de renda de pessoa física (nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei 8.137/1990).

Após o julgamento de recursos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) determinou o início da execução provisória da pena. A defesa então questionou esse ato por meio de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ). No Supremo, a defesa sustentou haver constrangimento ilegal decorrente da determinação da execução provisória da pena, destacando que pendia de análise recurso especial no qual se discute a dosimetria.

Decisão

O ministro Dias Toffoli não verificou no caso situação de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão questionada incorporou a jurisprudência do STF no sentido de que a execução provisória de condenação em segunda instância, ainda que sujeita a recurso especial (ao STJ) ou extraordinário (ao STF), não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

O relator observou que esse entendimento foi mantido pelo STF quando indeferiu medidas cautelares nas Ações

Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44 e em julgamento virtual de recurso com repercussão geral (Tema 925). Lembrou ainda que o Plenário, em 4 de abril deste ano, concluiu o julgamento do HC 152752 e manteve, por maioria de votos, a tese predominante na Corte.

Em sua decisão, o ministro ressaltou seu posicionamento pessoal no sentido de que a execução provisória da pena não se inicie até que haja o julgamento colegiado de recurso especial pelo STJ, mas, em respeito ao princípio da colegialidade, negou seguimento ao RHC 159716.

Processo: RHC 159716

[Leia a notícia no site.](#)

Rejeitado trâmite de recurso em que "Nem da Rocinha" pedia oitiva de testemunha em ação penal

O ministro Dias Toffoli negou seguimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus 159198, no qual a defesa de Antonio Bonfim Lopes, o Nem, apontado como ex-chefe do tráfico na comunidade da Rocinha, buscava assegurar a oitiva de testemunha que foi negada pelo juízo de origem. Nem foi pronunciado pelo homicídio da modelo Luana Rodrigues de Sousa e de sua amiga Andressa de Oliveira, ocorrido em 2011, no Rio de Janeiro.

O juízo da 3ª Vara Criminal da Capital (III Tribunal do Júri) negou pedido de oitiva de testemunha formulado pela defesa na ação penal, com fundamento na inobservância dos prazos legais. Essa decisão foi questionada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por meio de habeas corpus, e o relator do caso naquela corte indeferiu pedido de liminar. Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tramitação de HC lá impetrado, assentando que análise da matéria ensejaria supressão de instância e que a defesa não demonstrou qualquer irregularidade ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No STF, a defesa de Nem sustentou que o indeferimento de oitiva de testemunha, imprescindível para o pleno exercício da defesa, configura ilegalidade flagrante.

Relator

Segundo o ministro Dias Toffoli, como o tema tratado no habeas corpus não foi analisado pelo STJ, sua análise pelo STF, neste momento, configuraria “inadmissível dupla supressão de instância”. Ainda segundo o relator, o caso demonstra a intenção de submeter o controle de legalidade do ato da primeira instância diretamente ao Supremo, “o que vulnera o sistema de competências constitucionalmente estabelecido”.

Processo: RHC 159198

[Leia a notícia no site.](#)

Questionada norma que exige desistência de ações para prazo maior em pagamento de dívida dos estados

O Supremo Tribunal Federal recebeu a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5981, ajuizada pelo governador do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, contra norma que permite a concessão de prazo maior para o pagamento das dívidas dos estados com a União apenas se houver desistência de eventual ação judicial. O ministro Luís Roberto Barroso é o relator da ADI.

A ação envolve a Lei Complementar 156/2016, que estabelece um plano de auxílio aos estados e ao Distrito Federal, bem como medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal. O dispositivo contestado é o artigo 1º, parágrafo 8º, o qual prevê que a União, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os estados e o Distrito Federal, poderá adotar prazo adicional de 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas somente se o estado desistir de eventual ação judicial que envolva dívida ou contratos renegociados.

O governador alega que a União, por meio da norma questionada, pretende extinguir diversas demandas judiciais que os estados federados iniciaram para discussão de suas dívidas. A LC 156/2016 tem como antecedentes as LCs 148/2014 e 151/2015, que permitiram o recálculo dos débitos dos estados mediante fixação de novos índices de correção monetária e juros.

Segundo a ação, para aplicação das regras da LC 148/2014, foi editado o Decreto 8.616/2015, posteriormente questionado judicialmente por vários estados da federação contra a fórmula de cálculo dos juros de suas dívidas com a União, a fim de refinanciar seus débitos. Depois da concessão de diversas liminares para a não aplicação da norma, o Poder Executivo Federal editou o Decreto 8.665/2016, com o objetivo de revogar a exigência, ainda em fevereiro de 2016. Em março do mesmo ano, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei que deu origem à Lei Complementar 156/2016.

Para o governador, o dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público, ao exigir que se renuncie ao direito de ação em futuras demandas, ou aquelas que estão em curso, “nas quais o objeto em discussão seja relacionado a atos administrativos ilegais ou a cláusulas contratuais, questões impossíveis de serem objeto de transação”.

Pereira pede para que seja aplicada ao caso interpretação conforme a Constituição, a fim de que a União somente exija a desistência das ações em que se discuta a forma de cálculo da dívida, permanecendo em curso as demandas judiciais sobre irregularidades contratuais e aquelas relativas às causas dos empréstimos. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da regra do artigo 1º, parágrafo 8º, da LC 156/2016, até o julgamento final da ADI. Ao final, pede a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Processo: ADI 5981

[Leia a notícia no site.](#)

Fonte: STF

Equipamento de monitoração de veículo apreendido por falta de pagamento é restituído ao devedor

A Terceira Turma determinou a restituição, para o devedor fiduciário, de equipamento de monitoração que havia sido acoplado a caminhão apreendido por falta de pagamento do contrato de financiamento. Segundo o colegiado, o equipamento é considerado uma pertença e, portanto, pode ser retirado do caminhão sem causar prejuízos ao bem.

Consta do processo que o devedor fiduciário deixou de pagar pelo caminhão, que tem o valor total de R\$ 120 mil, a partir da 24ª parcela, incorrendo em mora devidamente comprovada. O banco, então, ingressou com ação de busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária.

Em embargos de declaração, o devedor obteve autorização judicial para retirar do caminhão o equipamento de rastreamento que ele havia instalado no veículo.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concordou com o argumento do banco de que o equipamento de rastreamento não poderia ser retirado porque o bem acessório segue o principal, conforme estabelece o artigo 233 do Código Civil. Diante dessa decisão, o devedor recorreu ao STJ.

Bem autônomo

Segundo o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, “a premissa adotada pelo tribunal de origem, segundo a qual todo bem acessório segue o destino do principal, não se afigura verdadeira, cabendo inferir no passo seguinte se o equipamento de monitoramento acoplado ao caminhão (objeto de alienação fiduciária) deve ou não ser concebido como pertença”.

Além disso, o ministro ressaltou que o contrato de financiamento do caminhão não fez referência ao equipamento, o que permite considerar que o devedor fiduciário foi o responsável pela sua colocação no veículo.

Em seu voto, o relator também explicou que o equipamento de rastreamento, nesse caso, deve ser qualificado como pertença, por ser um bem autonomamente considerado, que não compõe o principal, “apenas acrescentando-o, com a específica finalidade de lhe servir, aformosear ou conferir maior ou melhor uso”, de acordo com o Código Civil.

Marco Aurélio Bellizze ressaltou ainda que, “como bem pontua Gustavo Haical, há uma relação de pertinencialidade entre a pertença e o bem principal, em que aquela atende à finalidade econômica-social deste, de modo duradouro. Ressalta, entretanto, que essa destinação fática – de servir o bem principal – não retira da pertença a sua individualidade e autonomia, tampouco exaure os direitos sobre ela incidentes, tal como a propriedade ou outros direitos reais”.

Com esse esclarecimento, a Terceira Turma determinou a restituição do equipamento de monitoração ao devedor fiduciário. “Efetivamente, o inadimplemento do contrato de empréstimo para aquisição de caminhão dado em garantia, a despeito de importar na consolidação da propriedade do mencionado veículo nas mãos do credor fiduciante, não conduz ao perdimento da pertença em favor deste”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1667227

[Leia o acórdão.](#)

[Leia a notícia no site.](#)

Segunda Turma reconhece pré-questionamento ficto e determina demolição de obra em área de preservação

Com amparo no artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, que admite o pré-questionamento ficto de matéria jurídica levantada em embargos de declaração rejeitados no tribunal de origem, a Segunda Turma reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para determinar a demolição de uma edificação erguida em área de preservação permanente (APP) nas margens do rio Itajaí-Açu e determinar a recomposição do espaço natural.

O pré-questionamento ficto ocorre quando a parte aponta omissões em embargos declaratórios que são rejeitados pela corte de origem, mas tais omissões são reconhecidas pelo STJ. Nesses casos, segundo o artigo 1.025 do CPC, o recurso especial é cabível em relação aos pontos levantados nos embargos, e o STJ pode decidir sobre eles ainda que o tribunal de segunda instância não tenha emitido juízo de valor a respeito da matéria.

A questão processual foi debatida durante o julgamento de recurso interposto pelo Ibama em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de exigir a demolição de obra em APP e a recuperação da área.

Omissões importantes

Segundo o relator do recurso, ministro Og Fernandes, o TRF4 de fato se omitiu – como sustentou o Ibama – no exame de teses relevantes arguidas nos embargos de declaração, particularmente em relação à inaplicabilidade da teoria do fato consumado e à inexistência de direito adquirido a degradar o meio ambiente.

“Na espécie, o recorrente questionou elementos jurídicos relevantes que não foram apreciados de forma explicitamente fundamentada pela instância ordinária”, disse o ministro, observando que, em tais situações, conforme prevê o artigo 1.025, os elementos tidos como omissos passam a fazer parte do acórdão recorrido, ficando assim atendida a exigência do pré-questionamento.

De acordo com o relator, a Súmula 211 do STJ continua válida, mas deve ser interpretada à luz do Enunciado Administrativo 3 do tribunal, segundo o qual os requisitos de admissibilidade do CPC/2015 são exigidos nos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 (data de vigência do novo código).

Assim, segundo Og Fernandes, a súmula – que considera inadmissível a questão recursal não debatida pelo tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos – “se mantém irretocável perante a análise de recurso especial cuja decisão combatida foi prolatada durante a vigência do antigo *codex* processual (CPC/1973). Contudo, quando o apelo nobre é interposto contra aresto publicado na vigência do novo CPC, torna-se imperioso o reconhecimento do pré-questionamento ficto, consagrado no artigo 1.025”.

Demolição necessária

Quanto à infração ambiental que motivou o recurso, o ministro afirmou que não basta impedir novas construções ou determinar medidas compensatórias; é preciso demolir a construção, devido à inaplicabilidade da teoria do fato consumado nessas situações.

“A simples manutenção da edificação irregular em área de preservação permanente elidiu o ecossistema e a paisagística do local. Desse modo, para assegurar a função ecológica da APP, a demolição é medida que se impõe”, disse ele.

Og Fernandes disse que a responsabilização pela recomposição da área de preservação é objetiva, fundada na teoria do risco integral. Ele lembrou que, em questões relacionadas ao meio ambiente, deve haver a preponderância dos princípios da precaução e do poluidor pagador, “impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O ministro citou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), na qual a atividade ruínosa do poluidor corresponde a uma indevida apropriação pessoal de bens de todos. A regulamentação, segundo Og Fernandes, substituiu o princípio da responsabilidade subjetiva, fundamentado na culpa, pelo da responsabilidade objetiva, fundamentado no risco da atividade.

Direito inexistente

O relator explicou ainda que a aplicação da teoria do fato consumado equivale a perpetuar um suposto direito de poluir, o que vai contra o postulado do meio ambiente equilibrado – bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida.

Para o ministro, a proteção do direito adquirido não pode ser suscitada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços protegidos pela legislação, muito menos para autorizar a manutenção de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente.

Og Fernandes destacou a aprovação pela Primeira Seção, em maio de 2018, da Súmula 613, segundo a qual “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental”.

Processo: REsp 1667087

[Leia o acórdão.](#)

[Leia a notícia no site.](#)

Vigência de seguro habitacional está vinculada ao período de financiamento

“A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento, já que tem a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.”

O entendimento é da Terceira Turma, em julgamento de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A decisão recorrida havia mantido sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse de agir, em ação na qual o autor pedia o pagamento de indenização securitária decorrente de vícios construtivos, tendo em vista a liquidação do contrato de financiamento habitacional.

Característica diferenciada

A quitação do imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu em 1998. A parte ajuizou a ação indenizatória em 2013, mais de 15 anos depois.

No STJ, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, explicou que, ainda que os danos alegados tenham ocorrido à época da vigência do contrato, esse fato não mudaria o resultado do julgamento.

Segundo ele, o seguro habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem característica diferenciada, voltado à garantia do retorno do financiamento mediante a criação de seguro obrigatório disciplinado pelo Decreto-Lei 73/66.

“Uma vez liquidada a dívida, cessa pagamento dos prêmios, anunciando-se o fim da possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora”, explicou o ministro.

Com a decisão, foi confirmada a falta de interesse de agir da parte ao postular o pagamento da indenização securitária, e mantida a extinção do processo.

Processo: REsp 1540258

[Leia o acórdão.](#)

[Leia a notícia no site.](#)

Segunda Turma permite importação direta de canabidiol para criança que sofre de epilepsia intratável

A Segunda Turma negou provimento a recurso da União e permitiu, pela primeira vez, a importação direta de canabidiol (medicamento extraído da *Cannabis sativa*). O colegiado confirmou decisão da Justiça Federal que, além de permitir a importação direta, também proibiu a União de destruir, devolver ou impedir que o canabidiol importado chegue ao seu destino.

Segundo os autos, o pedido de autorização para importação foi feito por um casal de Pernambuco que tem uma filha com paralisia cerebral. A criança sofre de epilepsia intratável, tendo em média 240 crises epiléticas por mês. Diante da ineficácia dos tratamentos tradicionais, os médicos indicaram o canabidiol como terapia alternativa.

Como o medicamento não está disponível na rede pública ou privada, os pais resolveram importá-lo por conta própria. Diante da proibição da importação e comercialização em território brasileiro, a família ajuizou ação contra a União e contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para garantir o acesso à medicação por meio da importação direta.

Após o deferimento da tutela antecipatória, o pedido foi julgado procedente em primeira instância, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Em recurso apresentado ao STJ, a União alegou que o acórdão do TRF5 teria se omitido na apreciação de dispositivos legais essenciais para resolução da controvérsia. Afirmou ainda que seria parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que somente a Anvisa poderia autorizar a importação do medicamento.

Direito fundamental

Ao votar contra a pretensão da União, o relator, ministro Francisco Falcão, afirmou que não houve omissão, já que os dispositivos legais citados pela União se limitam a definir a finalidade institucional da Anvisa.

Segundo o ministro, a União pode figurar no polo passivo da ação, pois a controvérsia não trata de fornecimento de medicamento pelo poder público, mas de autorização de importação para garantir acesso ao produto.

“Não se mostra razoável a conclusão de que a garantia de acesso aos medicamentos, inclusive pelo meio de importação direta, deva ficar restrita ao ente público responsável pelo registro. Tal qual ocorre no caso em análise, por vezes, o acesso aos fármacos e insumos não é obstado por questões financeiras, mas sim por entraves burocráticos e administrativos que prejudicam a efetividade do direito fundamental à saúde”, explicou o ministro.

[Leia a notícia no site.](#)

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ monitora andamento de pesquisas sobre o Poder Judiciário

Em três anos, mais de 150 brasileiros foram adotados por estrangeiros

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

0257955-41.2016.8.19.0001

Rel^a. Des^a. Cristina Tereza Gaulia

j. 14.08.2018 e p. 17.08.2018

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Contrato de representação comercial. Lei 4886/65. Pretensão de devolução de valores referentes à comissão por vendas não concretizadas. Cláusula contratual que estipulou que nos casos de serviços suspensos ou desativados no prazo de 180 dias, a partir da contratação pelo consumidor intermediado pela autora, não seria devida a comissão à mesma. Validade da cláusula em conformidade com § 1º do art. 33 da Lei 4886/65. Representante que anuiu com o ônus de abster-se do recebimento da comissão nos casos ressalvados em contrato. Aproveitamento econômico das demais transações realizadas no curso do contrato de representação durante 11 anos. Vedação ao comportamento contraditório. *Venire contra factum proprium*. Ausência de boa-fé objetiva. Incidência dos arts. 113 e 422 CC. Desaparecimento do direito não exercido por mais de uma década. *Supressio*. Precedentes TJRJ. Rescisão fundamentada pelo encerramento das atividades empresariais do representante, na forma do art. 35, letra c) da Lei 4.886/65. Indenização por rescisão contratual na forma do art. 27, letra j) da Lei 4.886/65 não devida na espécie. Improcedência do pedido. Inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários conforme art. 85 *caput* CPC/15, observada a gratuidade de justiça deferida em primeiro grau. Desprovimento do primeiro recurso. Provimento do segundo.

[Leia mais...](#)

Fonte: Quinta Câmara Cível



LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018 – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Decreto Federal nº 9.475, de 16 de agosto de 2018 – Altera o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Fonte: Planalto



BANCO DO CONHECIMENTO

Pesquisa Seleccionada

Disponibiliza pesquisas de jurisprudência sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Atualizamos as seguintes pesquisas:

- [Acidente com Passageiro em Composição Férrea](#)
- [Acusação Indevida de Crime de Furto](#)
- [Agressão a Passageiro por Preposto de Transporte Público](#)
- [Apropriação Indébita e Estelionato - Distinção](#)
- [Cartão de Crédito Recusado/ Bloqueado no Exterior](#)
- [Concurso Público - Direito Subjetivo à Nomeação](#)
- [Concurso Público - Nomeação Tardia](#)
- [Corrupção de Menores - Crime Formal versus Crime Material](#)
- [Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Restritiva de Direito - Lei 11.343/06](#)
- [Furto de Energia Elétrica – Fraude no Medidor](#)
- [Injúria Preconceituosa](#)
- [Furto Mediante Abuso de Confiança](#)

A Página da Pesquisa Seleccionada pode ser consultada no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > **Pesquisa Seleccionada**.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br